



TCE-TO

Fls: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

- 1. Processo nº:** 1545/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. Responsável(eis): NAZI NETO PIRES CIRQUEIRA, gestor à época - CPF: 59681764153
PAULO VIEIRA LABRE, contador à época - CPF: 25144464149
VALDIRENE GOMES CARVALHO, controle interno, à época - CPF: 00403790190
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
5. Distribuição: 2ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº. 367/2020

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **DESPACHO Nº 513/2020-RELT2**, esta Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, após análise das justificativas apresentadas pelo (a) senhor (a) **NAZI NETO PIRES CIRQUEIRA, gestor à época - CPF: 59681764153; PAULO VIEIRA LABRE, contador à época - CPF: 25144464149; e VALDIRENE GOMES CARVALHO, controle interno, à época - CPF: 00403790190**, através da justificativa constante da **ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 1996394 / 2020, do Processo n.º 1545/2019, informa que:**

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações nº **1509, 1510 e 1511/2020 – RELT2**.

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 323/2019 e no DESPACHO Nº 513/2020-RELT2**, da COACF e da **Segunda Relatoria**, em verificação ao **Processo nº 1545/2019** referente a **Prestação de Contas Ordenador da Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO**, esta **Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF**, manifesta-se sobre as informações contidas no referido **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 323/2019 e no DESPACHO Nº 513/2020-RELT2** sobre as justificativas apresentadas pelo Gestor.

Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 323/2019 e no DESPACHO Nº 513/2020-RELT2

6.3. Assim sendo, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, determino à **Coordenadoria de Diligências – CODIL**, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, que proceda com a citação dos senhores **Nazi Neto Pires Cerqueira – CPF: 596.817.641-53**, e **Paulo Vieira Labre - CPF: 251.444.641-49**, e da senhora **Valdirene Gomes Carvalho - CPF: 004.037.901-90** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência da citação, apresente defesa aos itens irregulares constatados, apresentando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO

Fls: _____

documentos e alegações, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida na presente análise:

a) “Balanço Orçamentário: Déficit Orçamentário.

➤ **Justificativa da diligencia:**

O Balanço Orçamentário apresenta um DÉFICT no valor de R\$ 191,77 decorrente a utilização de saldo remanescente do exercício de 2018 que foi no valor de 380,77 enquanto que o saldo para o exercício de 2019 é de 189,00.

Inclusive essa informação estar incluso na NOTA EXPLICATIVA do Balanço Ordenador de 2018.

Não ficamos com nada em resto a pagar, não comprometemos a administração da Câmara.

Pedimos considerar como sanada essa exigência.

❖ **Análise da justificativa:**

Consideramos como atendido

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.577,50, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Como pode observar no relato do analista que o consumo da Câmara incluído todos os gastos de consumo é um valor muito pequeno. Temos o controle absoluto de tudo. O que justifica sem estoque no final do exercício são aquisições para o imediato consumo, sem a necessidade de estoque.

Pedimos considerar como sanada essa exigência.

❖ **Análise da justificativa:**

Consideramos como atendido

c) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 202.532,14 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 184.271,29, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 18.260,85. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO

Fls: _____

➤ **Justificativa da diligencia:**

Reverendo o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, verificamos que nosso sistema de contabilidade não fez a depreciação do saldo dos bens móveis nos exercícios anteriores a 2017.

Fizemos a correção em nosso balanço, conforme anexo. Enviamos uma cópia do Balanço devidamente corrido para o atual gestor fazer a devida atualização no Balanço do ordenador no exercício de 2020.

Uma vez corrigido esse erro no sistema contábil, damos como esclarecido os fatos e pedimos considerar como sanada tal exigência.

❖ **Análise da justificativa:**

Consideramos como atendido

d) O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 617.202,49, atingindo o índice de 7,16% da receita base de cálculo, portanto fora do limite constitucional estabelecido. (Item 6.1 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Na verdade, sobre o valor recebido em exercício de 2018 superamos apenas o valor de R\$ 191,77, resultante do uso do saldo do exercício anterior, atingindo um percentual de 3,03 (zero virgula zero 3 por cento) sobre repasse recebido.

Pedimos considerar como sanada essa exigência.

❖ **Análise da justificativa:**

Consideramos como atendido

e) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 6.5 do relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013)."

➤ **Justificativa da diligencia:**

Todos os cálculos e repasses são feitos poder executivo, inclusive quando é feito não temos nem acesso essas informações.

Conforme instrução normativa n.º 02/2013 do TCE/TO no ANEXO II, item 1.1.4 – Repasses ao Poder Legislativo, em desacordo com o Art. 29-A, § 2º, item I, da Constituição Federal é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO

Fls: _____

um crime cometido pelo chefe do Poder Executivo. O poder legislativo não tem essa responsabilidade de repasse, simplesmente recebe o repasse.

Em anexo, estou enviando cópia do ofício n.105/2019-SEPLAN de 12/05/2019 do secretário de administração da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO, admitindo que houve repasse a maior e que faria a retenção do mesmo valor nos meses de junho e julho/2019.

Pedimos considerar como sanada essa exigência, pois não concordamos ser nossa falha.

❖ **Análise da justificativa:**
Consideramos como atendido

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para providências que se fizerem necessárias.

Somos S.M.J.

À superior consideração

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 11 dia(s) do mês de setembro de 2020.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Técnico de Controle Externo

Matricula: 234.51-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 234516

Código de Autenticação: 40e818de67a1e61674672f400f21d4fd - 11/09/2020 07:14:43